

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/000.401/92-60

JRL

Sessão de 21 de setembro de 1993

ACORDAO NR. 104-10.774

Recurso nr. : 74.321 - IRPF - EX. DE 1991

Recorrente : ROSANIA MACHADO PEREIRA

Recorrida : DRF EM JOINVILLE (SC)

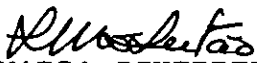
IRPF - RECURSO - PEREMPÇÃO - Consoante o que dispõe o art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, o recurso deve ser apresentado dentro do trintídio legal em que se segue à sua ciência, não podendo ser conhecido o que extrapola este limite.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSANIA MACHADO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 14 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas, Miguel Rendy, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Waldyr Pires de Amorim e Célio Salles Barbieri Júnior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920/000.401/92-60

Recurso nº: 74.321 - IRPF - EX.: 1991

Acórdão nº: 104-10.774

Recorrente: ROSANIA MACHADO PEREIRA

Recorrido: DRF JOINVILLE (SC)

R E L A T Ó R I O

Trata o caso em tela de recurso contra a decisão que manteve a Notificação de Lançamento relativamente ao IRPF, exercício de 1991, referente ao ganho de capital pela alienação de um imóvel em 09/91, sem o devido recolhimento na época oportuna, infringindo desta forma o disposto do art. 18 da Lei nº 8.134/90 c/c art. 20 do RIR/80.

A suplicante impugna o lançamento, alegando em suma que o custo de aquisição do imóvel foi superior ao valor constante da escritura (em vez de Cr\$30.000.000,00 foi de Cr\$50.000.000,00), pelo que junta os doc. de fls. 15/18 (nota promissória - cópias de cheques).

Aduz ainda que a venda foi efetuada objetivando alcançar o benefício previsto em lei para a quitação de outro único imóvel.

A informação fiscal de fls. 23, sustenta que o custo de aquisição do imóvel, lavrado em escritura pública merece fé, até mesmo porque a Nota Promissória juntada não consta qualquer vínculo com a aquisição do mesmo. Tendo ocorrido inclusive contradição na alegação da impugnante, visto que na Declaração de Renda Pessoa Física, do exercício em questão, de seu cônjuge (SR. LUIZ OLILIO SOARES PEREIRA) de fls. 20/22, constam a existência de outros imóveis, não existindo pois a alienação de único imóvel para a aquisição de outro, como quer parecer a impugnante.